MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	10820.000514/96-90
SESSÃO DE	:	05 de dezembro de 2000
ACÓRDÃO Nº	:	303-29.585
RECURSO Nº	:	121.136
RECORRENTE	:	ALAN BUTTERFILD
RECORRIDA	:	DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

MANDADO DE SEGURANÇA. RETROATIVIDADE DOS EFEITOS DA LIMINAR ANTERIORMENTE CONDEDIDA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.
Interposto o Recurso Voluntário sem o prévio depósito recursal, previsto na Medida Provisória nº 1699-42 de 27, de Novembro de 1998, porém apresentando a recorrente liminar concedida em sede de mandado de segurança, dispensando tal condição, e vindo este "*writ*", a posteriori, ser cassado, os efeitos da liminar anteriormente concedida cessam, razão porque é de se considerar faltante um requisito de admissibilidade para a apreciação do recurso.
NÃO SE TOMA CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em não tomar conhecimento do recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, relator. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Sérgio Silveira Melo.

Brasília-DF, em 05 de dezembro de 2000

JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

SÉRGIO SILVEIRA MELO
Relator Designado

26 FEV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO e IRINEU BIANCHI. Ausente o Conselheiro ZENALDO LOIBMAN.

tmc

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº	:	121.136
ACÓRDÃO Nº	:	303-29.585
RECORRENTE	:	ALAN BUTTERFILD
RECORRIDA	:	DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A)	:	NILTON LUIZ BARTOLI
RELATOR DESIG.	:	SÉRGIO SILVEIRA MELO

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação à notificação de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, do exercício de 1.995, calcada nos seguintes argumentos:

a. os valores das propriedades rurais no Estado, e especificamente na região, vem declinando vertiginosamente, desde o lançamento do Plano Real;

b. VTN atribuído à região, de acordo com o que vem fixado no artigo 3º da Lei nº 8.847/94, não poderia atingir o patamar atribuído e lançado pela Secretaria da Receita Federal para o mês de dezembro/94;

c. agregou-se ao VTN os valores das benfeitorias, contrariando o § 1º do artigo 3º da lei nº 8.847/94l;

d. aumento do imposto foi superior ao índice inflacionário do período;

e. contribuinte não teria condições financeiras para quitar o ITR/95.

À sua impugnação juntou a Notificação de Lançamento de 1.995 (fls. 09), onde consta o VTN declarado (207.054,97) e o corrigido pela Secretaria da Receita Federal (988.000,00), com base nos VTNm da região; a notificação de Lançamento de 1.994 (fls. 10), onde consta o VTN declarado (312.866.38) e o corrigido pela Secretaria da Receita Federal (852.322,90), com base nos VTNm da região; cópias dos comprovantes de pagamentos efetuados para a quitação do ITR de 1.994 (fls. 11/12); e carta da Cooperativa Mista Agropecuária do Vale do Araguaia Ltda., do Município de Mineiros, GO, firmada pela Eng.º Agrônomo Sirlei de C. Resende, datada de 15 de março de 1.996, informando o preço médio (R$ 250,00/ha.) da terra nua de propriedades localizadas a região de Jacuba, Município de Mineiros, GO.

RECURSO Nº : 121.136
ACÓRDÃO Nº : 303-29.585

Às fls. 14 o contribuinte aditou sua impugnação, ressalvando ser a Instrução Normativa nº 42 de 19/07/96 a aplicável ao caso em discussão, e não a mencionada inicialmente. Juntou, ainda, a Notificação de Lançamento, relativa ao exercício de 1.995, reemitida pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da IN supra citada, onde consta o VTN declarado pelo contribuinte, de 207.054,97, e o retificado pelo Fisco, num importe de 1.328.193,10.

A suspensão do lançamento encontra-se informada às fls. 16.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto, examinando os autos, houve por bem determinar a intimação do contribuinte para: a) formalizar um processo para cada notificação impugnada; b) apresentar um Laudo Técnico específico do imóvel objeto da Notificação impugnada emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica, assinado por profissional habilitado, contendo os requisitos das Normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas acompanhado de ART, evidenciando que o imóvel, objeto do lançamento, possui características de tal forma particulares, que o excetuem das características gerais do município onde se localiza, pois estas já foram consideradas quando do levantamento realizado para fixação do VTNm de cada município. Determinou, também, que o contribuinte trouxesse cópia da Declaração do Imposto Territorial Rural – DITR, entregue pelo contribuinte e o aviso de recebimento (AR) da Notificação.

Aos autos vieram as cópias solicitadas do AR (fls. 20) e da declaração de informações – modelo simplificado do ITR 1.994.

Novamente a Delegacia da Receita Federal intimou o contribuinte a apresentar um laudo técnico, nos moldes acima citado, tendo o mesmo recebido o aviso aos 06/10/97 (fls. 23).

O laudo em questão veio aos autos (fls. 26/28), firmado pelo Eng.º Agrônomo Raul Gonçalves da Silva, CREA nº 7.819/D 15ª região, descrevendo as benfeitorias, a área total do imóvel, com suas especificações, além do valor da terra nua, cotado em R$ 767.638,70. A anotação de responsabilidade técnica encontra-se às fls. 29.

À fls. 33/37 encontra-se a decisão exarada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto, SP, que tem como ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR
Exercício: 1995
VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO (VTNm).

O VTN declarado pelo contribuinte será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural.
VTNm REVISÃO.

A autoridade julgadora poderá rever o VTNm, à vista de perícia ou laudo técnico elaborado por profissional habilitado ou entidade especializada, obedecidos os requisitos da ABNT e com ART registrada no CREA.

LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. PROVA INSUFICIENTE.
O laudo técnico de avaliação em desacordo com os dispositivos legais é elemento de prova insuficiente.
LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Às fls. 38 encontra-se o demonstrativo de consolidação para pagamento à vista do tributo, apontando um total geral de R$ 10.130,80, incluindo juros de mora (R$ 3.617,56), multa (R$ 1.085,54), além da própria receita (R$ 5.427,70).

Devidamente intimado da decisão (conforme fls. 41), aos 10.06.99, o contribuinte aparelhou seu recurso em 08.07.99, tempestivamente, portanto.

Suas razões resumem-se a afirmar a validade do laudo apresentado e a inquinar de inconstitucional a Contribuição Sindical do Empregador. Menciona o artigo 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94 e julgados do Segundo Conselho de Contribuintes, para amparar a primeira parte de sua irresignação, e o artigo 154 da Constituição para a matéria atinente à Contribuição.

O pedido verte para a revisão do VTN fixado pela IN nº 42 de 19/07/96, que serviu de base para o lançamento do ITR/95, com o acolhimento do valor apontado no laudo técnico de fls. 26/28 e para que se exclua a Contribuição Sindical do Empregador, por ser a mesma inconstitucional.

Às fls. 52 a Delegacia da Receita Federal em Araçatuba certificou que o contribuinte não promoveu o recolhimento do depósito recursal de 30%, negando seguimento ao recurso.

O contribuinte apresentou decisão judicial, exarada nos autos do Mandado de Segurança de nº 1999.61.07.004295-8, pelo Juízo da 2ª Vara da Justiça Federal em Araçatuba, SP, concedendo liminar para o prosseguimento do recurso, independentemente de depósito (fls. 55/57).

RECURSO Nº : 121.136
ACÓRDÃO Nº : 303-29.585

Os autos foram encaminhados à delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto, SP, para prosseguimento (fls. 59).

Às fls. 61 encontra-se ofício da Delegacia de Araçatuba, dando conta da concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento, pelo Relator, Dr. Arnaldo Laudisio, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o que retira da decisão singular (liminar) os efeitos declarados.

É o relatório.

RECURSO Nº : 121.136
ACÓRDÃO Nº : 303-29.585

VOTO VENCEDOR

O ponto fulcral da presente lide cinge-se em saber o correto VTN da região onde se localiza o imóvel do contribuinte, ora recorrente, pois, apesar de o mesmo ter, no momento oportuno, ofertado-o na declaração do ITR, relativa ao exercício de 95, este valor estava fora da realidade da região, vale dizer, totalmente desproporcional às reais condições do imóvel, motivo porque o fisco lançou o crédito tributário, através da Notificação de Lançamento de fls. 09.

Antes, porém, de qualquer análise meritória em termos recursais, faz-se mister a observância, pelo juiz *ad quem*, dos chamados requisitos de admissibilidade do recurso.

Ou seja, o juízo de admissibilidade é, sempre e necessariamente, preliminar ao juízo de mérito. De modo que, negada a admissibilidade do recurso, não há que se investigar se ele é fundado ou não.

In casu , percebe-se, à vista desarmada, que falta uma condição fundamental para a apreciação do recurso voluntário, qual seja, **o depósito de 30% (trinta por cento), no mínimo, do valor do débito, consoante reza o art. 33, § 2°, da Lei 70.235/72 (Lei do Processo Administrativo Fiscal).**

Na verdade, tal dispositivo mencionado, foi fruto da Medida Provisória n° 1.699/42, de 27 de Novembro de 1998, que procedeu a várias alterações no Processo Administrativo Fiscal, incluindo, entre elas, o comprovante do depósito de, repita-se, pelo menos 30% (trinta por cento) da exigência fiscal.

O contribuinte, por sua vez, buscou guarida na força jurisdicional, impetrando, para tanto, Mandado de Segurança que o possibilitasse recorrer sem a necessidade da exigência retromencionada.

Acontece, porém, que apesar de em primeira instância o contribuinte haver obtido êxito no seu remédio constitucional, a União Federal agravou para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo que este cassou a decisão singular, motivo porque considera-se denegada a segurança anteriormente conseguida.

Dessa forma, considerando que o contribuinte, nesse ínterim, apresentou recurso voluntário com cópia da liminar anteriormente concedida, inobstante sua cassação *a posteriori*, é imprescindível, para uma justa decisão,

analisarmos quais os efeitos que aquela decisão gerou em termos de apreciação do recurso, ora interposto.

ANTÔNIO RAPHAEL SILVA SALVADOR, Desembargador aposentado do TJSP, ensina, em seu livro sobre Mandado de Segurança, que:

> "Concedida a liminar e sendo ela posteriormente cassada expressamente na sentença que denega o Mandado de Segurança, nenhuma dúvida mais existe quanto a não-prevalência daquela liminar cancelada" **(Mandado de Segurança, Ed. Atlas, 1998, pág. 57).**

Induvidosamente, os efeitos daquela liminar, no caso em tela, não prosperaram, pois a decisão foi pela denegação da segurança pleiteada pelo contribuinte.

Aliás, o próprio **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, na **Súmula 405**, adota este posicionamento:

> "**Denegado Mandado de Segurança** pela sentença, **ou no julgamento do agravo dela interposto, FICA SEM EFEITO A LIMINAR CONCEDIDA, RETROAGINDO OS EFEITOS** da decisão contrária" .

Ora, inexorável aplicarmos a falta de requisito de admissibilidade no presente caso para não conhecermos do recurso voluntário interposto, haja vista que, consoante reza o **art. 33, § 2°, da Lei 70.235/72**, não fora depositado o valor estabelecido naquele dispositivo legal.

DO EXPOSTO, deixo de apreciar o presente recurso voluntário, face a ausência de requisito de admissibilidade do mesmo.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2000

SÉRGIO SILVEIRA MELO - Relator designado

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.136
ACÓRDÃO Nº : 303-29.585

VOTO VENCIDO

O primeiro passo a ser dado pelo Conselho de Contribuintes, para a análise dos casos postos à sua apreciação, é verificar se o recurso é tempestivo, é da sua competência e se atende aos demais requisitos de admissibilidade, dentre eles, **a existência de depósito recursal (30%)**.

No caso em exame, segundo as informações constantes nos autos, o depósito recursal não foi efetuado, por estar amparado em decisão judicial de primeira instância (liminar), **suspensa pelo Relator do Agravo de Instrumento interposto pela União (fls. 63).**

Não havendo mais a liminar que possibilitou o seguimento do recurso, sem o respectivo depósito, à rigor, deveria este Conselho negar conhecimento ao recurso.

Contudo, em respeito ao princípio da economia processual, parece ser mais prudente verificar o atual estado do citado Agravo de Instrumento, posto que, no mérito, pode ele ter tido provimento, o que devolveria os autos à sua situação anterior (desnecessidade do depósito recursal), e por tal razão **CONVERTE-SE O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que seja oficiada a Repartição de Origem, a fim de informar o atual estado do julgamento do Agravo de Instrumento reg. nº 1999.03.00.040671-0/SP, notadamente quanto à eventual decisão de mérito no mesmo, sobre a questão da necessidade ou não, para este caso específico, do depósito de 30% determinado pela legislação.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2000

NILTON LUIZ BARTOLI – Conselheiro

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.° : 10820.000514/96-90
Recurso n.° : 121.136

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2° do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n° 303-29.585

Brasília-DF,

Atenciosamente

João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 26/02/2002

LEANDRO FELIPE BUENO
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL